



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01089/2023

Data de autuação
25/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

PROÍBE QUE EMPRESAS DE AGENCIAMENTO DE MODELOS COBREM VALORES PARA PRODUÇÃO DE BOOK FOTOGRÁFICO, AULAS DE MODELAGEM OU QUALQUER OUTRO INVESTIMENTO FINANCEIRO DOS AGENCIADOS, EM PROCESSOS SELETIVOS DE CATÁLOGO OCORRIDOS EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PROIBE A COBRANÇA DE VALORES PARA O AGENCIAMENTO DE MODELOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Data da criação:	25/10/2023 12:05:52
Data da assinatura:	25/10/2023 12:08:01				



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI

25/10/2023

Proíbe que empresas de agenciamento de modelos cobrem valores para produção de Book fotográfico, aulas de modelagem ou qualquer outro investimento financeiro dos agenciados, em processos seletivos de catálogo ocorridos em todo o Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta.

Art. 1º Fica proibida, a cobrança de qualquer contrapartida financeira do(a) modelo para sua habilitação ao agenciamento publicitário, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único – a vedação prevista no caput refere-se à cobrança de qualquer valor antes da contratação do(a) modelo, tais quais cobrança pela elaboração de Book Fotográfico, Aulas de modelagem, entre outras.

Art. 2º A infração da presente lei sujeita ao transgressor à pena de multa no valor de 1000 a 5000 Ufirce, por cada cobrança indevida.

Art. 3º A punição prevista na presente Lei não isenta o infrator de responsabilização em outras esferas legais.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os golpes envolvendo o oferecimento de agenciamento de modelos, sobretudo, crianças e adolescentes não é um advento moderno. De maneira recorrente, em todo o território nacional, essa prática tem gerado imensos prejuízos à famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade financeira, que, aliciadas pela sonho de proporcionarem uma carreira profissional à seus filhos, fazem um esforço além de suas condições financeiras para lhes “proporcionar” uma suposta oportunidade.

A cobrança de valores por serviços, cursos, produção de material para divulgação do modelo, é prática penosa aos modelos interessados, inclusive quando operados de forma legal, uma vez que, numa maioria dos casos, os modelos habilitados ao agenciamento, gastam valores altos para habilitação, e, nunca serão contratados.

Há denúncias de agencias que possuem programas contínuos de aliciamento de modelos, que, sob a desculpa desses valores cobrados antes da contratação, lucram valores consideráveis em seu orçamento, constituindo, inclusive, fonte de receita.

O presente projeto de lei visa proteger os cearenses desta prática abusiva, conferindo às agencias de publicidade, a responsabilidade exclusiva pelos custos na formação de seus catálogos. Desta maneira conto com o apoio dos nobres colegas de casa, para aprovação do presente projeto de Lei, representando assim os anseios e necessidades da população cearense.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)